



1

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PR**

Processo nº 0003679-79.2026.8.16.0194

FASTTEL ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial), já qualificada nos autos, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de mov. 416.1, expor e requerer o seguinte:

1. Sobre o prazo concedido para conclusão da relação de credores e envio de documentos correlatos, a Recuperanda pontua que não poupou esforços para garantir a integral transparência e a regular marcha processual. Nos últimos meses, boa parte da força de trabalho de toda a sua equipe esteve dedicada, de forma contínua e prioritária, ao atendimento minucioso das solicitações de documentos formuladas pela Auxiliar do Juízo.

A demonstração dessa cooperação ininterrupta é o fato de que, desde o mês de junho, foram encaminhados à equipe da Administradora Judicial mais de 200 (duzentos) e-mails contendo relatórios, dados contábeis,





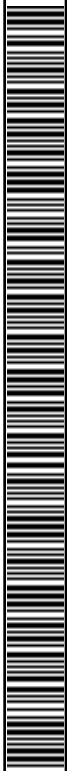
comprovações e anexos diversos. Trata-se de volume expressivo de informações indispensáveis para subsidiar a verificação dos créditos, operada dentro da complexidade inerente ao universo de credores concursais.

Dessa forma, a Recuperanda reitera que atuou e prosseguirá atuando com o máximo empenho e boa-fé, colocando-se, como sempre esteve, à inteira disposição da Administradora Judicial e deste Douto Juízo para prestação de quaisquer esclarecimentos complementares que se façam necessários.

2. A Recuperanda concorda integralmente com o posicionamento deste D. Juízo acerca do prazo para objeções. Como a publicação do aviso do art. 53, parágrafo único, antecedeu a lista do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, o prazo de 30 dias (art. 55) deverá ser contado a partir desta última publicação na forma da LREF.

Mostra-se irretocável, ainda, a manutenção das objeções já protocoladas sem a necessidade de renovação, prestigiando a economia processual enquanto se aguarda a publicação da relação de credores pela Administradora Judicial.

Do mesmo modo, a Recuperanda concorda com o diferimento do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial para momento posterior à fase de objeções e eventual deliberação assemblear. A tomada de ciência do relatório do D. Administrador Judicial, postergando-se a análise das cláusulas para a versão definitiva do plano, evita o julgamento prematuro de dispositivos sujeitos a ajustes e confere plena eficácia e soberania à Assembleia Geral de Credores.





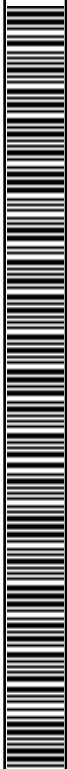
3. Em resposta ao r. despacho e ao pedido de informações da D. Administradora Judicial sobre o tema, a Recuperanda vem prestar os devidos esclarecimentos quanto à situação cadastral e fiscal da filial localizada em Porto Velho/RO.

No tocante ao passivo fiscal estadual da referida filial, cumpre informar que a empresa foi excluída do parcelamento que mantinha perante a Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN/RO) no corrente ano de 2026. O saldo remanescente do débito perfaz a quantia de R\$ 2.195.972,87 (dois milhões, cento e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Visando regularizar integralmente a pendência e assegurar a quitação dos débitos em condições sustentáveis, a Recuperanda requereu administrativamente a migração dessa dívida, atualmente gerida pela SEFIN/RO, para a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO), com o objetivo de aderir ao programa de transação/parcelamento fiscal promovido por aquele órgão público.

Os pedidos de migração já foram devidamente protocolados e autuados sob os nºs 142085 e 142087, encontrando-se no momento sob análise e processamento pela SEFIN/RO para posterior remessa à PGE/RO, conforme documentos anexos.

Por fim, quanto ao procedimento de baixa da referida filial perante a Junta Comercial do Estado, a Recuperanda esclarece que a baixa definitiva ocorrerá após a solução da situação fiscal.





4. Acerca dos pedidos de autorização para venda de bens inservíveis, a Recuperanda vem prestar as complementações determinadas, apresentando nova tabela discriminativa e pormenorizada de cada item/veículo abrangido pelo pleito.

Conforme se pode verificar, trata-se de ativos regularmente pertencentes e contabilizados na Recuperanda, sem existência de gravames de alienação fiduciária. Parte dos ativos encontra-se com ordem de penhora/bloqueio judicial RENAJUD, oriundos de cobranças de dívidas **concursais**. Os valores outrora informados são resultado do valor de depreciação contábil atual e a estimativa de avaliação de mercado apurada para venda no estado de sucata/conservação em que se encontram.

A alienação será realizada por meio de cotação prévia e venda direta pela melhor oferta, priorizando empresas especializadas na reciclagem/descarte de materiais, de modo a assegurar o valor de mercado e a celeridade do procedimento para estancar a desvalorização dos bens e os custos de pátio e manutenção. Como dito no ensejo dos pedidos, a maior parte dos materiais se limita a restos de ferramentas, assessorios de proteção e outros itens de “sobra” de obras anteriormente realizadas, os quais ocupam um espaço geográfico relevante e geram altos custos de armazenagem.

Os valores auferidos com a alienação dos referidos bens serão integralmente depositados em conta corrente operacional, que pode ser fiscalizada pela D. Administração Judicial, e destinados de forma prioritária ao fomento da atividade produtiva e ao custeio do capital de giro da Recuperanda, conforme prestação de contas poderá ser apresentada nos autos logo após a efetivação das vendas.



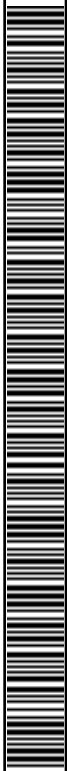


Diante do exposto e da juntada das informações necessárias, reitera o pedido de autorização judicial para venda dos ativos inservíveis nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

5. Acerca das petições de mov. 92, 186 e 255, temos que o credor “Cheinara Detetilar Ltda.” almeja nada além do que tumulto processual.

As manifestações protocoladas e reiteradas refletem nítido intento protelatório e tumultuário, visando unicamente criar entraves artificiais ao processamento do feito e esquivar-se dos efeitos naturais do Plano de Recuperação Judicial. As teses de nulidade absoluta levantadas carecem de qualquer respaldo jurídico e fático, devendo ser integralmente rejeitadas por este Douto Juízo.

Não há que se falar em nulidade da petição inicial por ausência de ata de assembleia de acionistas. A ata de autorização segue anexa, e salvo melhor juízo, poderia ser obtida rapidamente pelo credor mediante consulta à JUCEPAR. A prática e o teor da Lei nº 11.101/2005 e do Código Civil admitem o ajuizamento da recuperação judicial pelos órgãos de administração/gestão da companhia para assegurar a preservação da empresa e a celeridade da medida protetiva, cabendo até mesmo ratificação posterior pelos acionistas quando exigível e/ou quando a medida é realizada de forma urgente, ato que não contamina de nulidade o processamento da recuperação. Trata-se de mero formalismo superado, utilizado pelo Credor de forma oportunista para mascarar seu inconformismo com a sujeição de seu crédito ao concurso de credores.



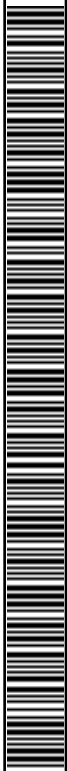


A insistência do credor manifestou-se inclusive na via recursal, em agravo de instrumento que sequer foi **admitido** pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o que reforça o descabimento e a inconveniência das medidas ali buscadas.

A alegação de clandestinidade ou defeito insanável na investidura do Auxiliar do Juízo – igualmente já superada, salvo melhor juízo - beira a má-fé processual. A nomeação do Administrador Judicial decorre de ato privativo e de confiança do Juízo (art. 21 da Lei nº 11.101/2005), tendo o profissional aceito o encargo e assinado o respectivo Termo de Compromisso nos autos. O atendimento aos cadastros auxiliares e normas administrativas regimentais (como o Sistema CAJU/TJPR e Resolução CNJ nº 393/2021) constitui matéria de regularização formal que em nada invalida a fiscalização ostensiva e esmerada exercida desde o deferimento do processamento.

Neste sentido, o pedido de chamado do feito à ordem para extinção do processo revela o real desiderato do peticionante: frustrar a função social da empresa e a reorganização do passivo. O processo de recuperação judicial atende ao interesse coletivo dos credores e da comunidade, não podendo ser paralisado por impugnações infundadas que visam tão somente cavar nulidades estereis.

A investidura dos diretores que participaram dos atos processuais é igualmente comprovada neste ato, e mais uma vez, poderia ser facilmente atestada mediante consulta aos instrumentos societários de praxe. Não pode a credora e seus procuradores utilizar este processo, este MM. Juízo e o D. Administrador Judicial como órgãos de “consulta” acerca da regularidade societária da Recuperanda.





7

Medidas já retratadas nestes autos, como as negociações com credores fiscais, vem sendo encabeçadas exatamente pela diretoria investida da empresa, e referidos órgãos, certamente, questionariam a legalidade daquelas medidas acaso houvesse qualquer dúvida ou irregularidade. Ao mesmo passo, o D. Administrador Judicial vem realizando visitas à empresa e pedidos administrativos de informações direcionadas às mesmas pessoas e à equipe por elas investida.

Diante do exposto, requer a rejeição sumária de todas as preliminares e requerimentos formulados nos mov. 92, 186 e 255, mantendo-se o hígido prosseguimento do feito, sem prejuízo das cabíveis penalidades processuais em caso de reiteração de tal conduta.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 2 de setembro de 2026.

Julio Kahan Mandel
OAB/SP 128.331

Paulo C. S. Calheiros
OAB/SP 242.665

